



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar n° 4/2021:

Procede à regulamentação da Lei n° 99/IX/2020, de 6 de agosto, no que respeita aos programas de apoios financeiros, medidas de apoio ao desenvolvimento e proteção das atividades cinematográficas e audiovisuais e ao registo de obras. 1364

Resolução n° 54/2021:

Autoriza a transferência das dotações orçamentais do Ministério das Finanças para o Ministério da Economia Marítima..... 1374

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar nº 4/2021

de 16 de abril

A Lei n.º 99/IX/2020, de 6 de agosto, que estabelece os princípios e critérios de ação do Estado na dinamização, proteção e incentivo à produção, distribuição, exibição e divulgação da arte do cinema e da atividade cinematográficas e audiovisual nacional, realizada ou produzida em território nacional, atendeu à necessidade de definir e implementar políticas públicas que assegurem condições favoráveis à dinamização das atividades de conceção, produção e exibição ou difusão de obras cinematográficas, bem como de obras independentes. Neste quadro normativo, foram estabelecidos os princípios e os objetivos que devem orientar a atuação do Estado, designadamente no apoio à criação, produção, distribuição, exibição e difusão de obras cinematográficas, bem como aos novos talentos e à promoção de obras cinematográficas e audiovisuais, enquanto instrumentos de expressão da diversidade cultural, de afirmação da identidade nacional e de valorização da imagem de Cabo Verde no Mundo.

Neste sentido, foram traçadas as linhas gerais de apoio e financiamento às atividades cinematográficas e audiovisuais, remetendo-se para diploma próprio a regulamentação destes apoios. O presente diploma, procede, assim, à aprovação das normas que regulamentam a Lei n.º 99/IX/2020, de 6 de agosto, definindo as regras de atribuição de apoios financeiros a obras cinematográficas e audiovisuais, os programas de apoio, bem como os termos em que os criadores, os produtores, os distribuidores e os exibidores, podem concorrer aos apoios financeiros por parte do Estado no quadro da referida lei.

Assim,

Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6º e no n.º 3 do artigo 21º, todos da Lei n.º 99/IX/2020, de 6 de julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à regulamentação da Lei n.º 99/IX/2020, de 6 de agosto, no que respeita aos programas de apoios financeiros, medidas de apoio ao desenvolvimento e proteção das atividades cinematográficas e audiovisuais e ao registo de obras.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, aplicam-se, para além das constantes da Lei n.º 99/IX/2020, de 6 de agosto, as seguintes definições:

a) «Associações do setor», entidades sem fins lucrativos que trabalhem em prol do desenvolvimento do cinema e do audiovisual Cabo-verdiano, nomeadamente na sua internacionalização, promoção e divulgação, não se confundindo com as atividades de distribuidor, exibidor ou produtor cinematográfico.

b) «Coprodução internacional», a coprodução efetuada por, pelo menos, uma empresa produtora nacional, podendo a participação Cabo-verdiana ser minoritária, desde que a coprodução seja efetuada ao abrigo de acordos internacionais, bilaterais ou multilaterais em matéria de coprodução cinematográficas ou audiovisual de que Cabo Verde seja parte;

c) «Desenvolvimento», o processo de elaboração do projeto que antecede a entrada em produção, incluindo os trabalhos de escrita e pesquisa, a aquisição de direitos e/ou autorizações, a identificação de locais de filmagem e das equipas e recursos técnicos e artísticos, a preparação do orçamento de produção e do plano de financiamento, a procura de parceiros, coprodutores e financiadores, a preparação do calendário de produção, a elaboração de planos iniciais de marketing e exploração, o desenvolvimento gráfico, a participação em ações internacionais de formação destinadas a produtores e autores, desde que as ações em causa incluam comprovadamente trabalho prático com incidência em projetos dos participantes inseridos no plano de escrita e desenvolvimento, a participação em fóruns internacionais de coprodução e eventos comparáveis, a realização de ensaios ou testes e produção de maquetes ou pilotos, tratamentos com imagens em movimento, *teasers*, páginas da internet ou outros suportes de apresentação e promoção;

d) «Documentário televisivo», a obra audiovisual que contenha uma análise original sobre qualquer aspeto da realidade, envolvendo um trabalho criativo e assumindo um ponto de vista do autor, não se confundindo com programas noticiosos ou de reportagem;

e) «Documentário cinematográfico», a obra cinematográfica que contenha um ponto de vista autoral sobre qualquer aspeto do real, refletindo uma atividade de criação artística destinada a exibição em sala de cinema;

f) «Escrita», os trabalhos de escrita até à conclusão do argumento definitivo, incluindo nomeadamente guiões e storyboards, bem como a aquisição de direitos de autor e a proteção da propriedade intelectual;

g) «Festival», o evento de periodicidade regular, com carácter competitivo e de divulgação, organizado para a exibição pública de obras Cinematográficas e audiovisuais num ou em vários recintos de cinema ou espaços de acesso público, não se confundindo com as atividades de distribuidor ou exibidor cinematográfico;

h) «Mostra», o evento de periodicidade regular ou não, com carácter não competitivo e de divulgação, organizado para a exibição pública de obras cinematográficas e audiovisuais, num ou em vários recintos de cinema ou espaços de acesso público, não se confundindo com as atividades de distribuidor ou exibidor cinematográfico;

i) «Obra multimédia», a obra criativa cinematográfica ou audiovisual cuja exploração económica inclua a distribuição e acesso em rede, designadamente a internet e outros meios de comunicação eletrónica, como canal de distribuição, através de qualquer serviço, plataforma ou tecnologia, podendo implicar variantes e adaptações de um conteúdo base;

j) «Obra de animação», a obra composta por uma percentagem mínima de 70% de segmentos animados de imagem a imagem;

Artigo 3º

Declaração anual de prioridades

1- O Núcleo Nacional do Cinema (NuNaC), aprova anualmente uma declaração de prioridades que inclui um calendário da abertura de concursos e da qual consta, nomeadamente, a seguinte informação:

- a) Os concursos a abrir, os seus respetivos regulamentos e o montante disponível, discriminados por cada programa de apoio;
- b) As datas previsíveis de abertura e encerramento dos concursos, bem como datas previsíveis para as reuniões de júri e para a conclusão de cada um dos concursos;
- c) O montante máximo de apoio por projeto.

2- O NuNaC divulga, no início de cada ano, a declaração anual de prioridades.

CAPÍTULO II**PROGRAMAS E MEDIDAS DE APOIO À ATIVIDADE CINEMATOGRAFICA E AUDIOVISUAL****Secção I****Regras comuns**

Artigo 4º

Competência e princípios do procedimento

1- Os programas e medidas de apoio constantes do presente diploma são financiados pelas dotações inscritas no Orçamento do Estado e pelas receitas arrecadadas com a aplicação da Taxa de Compensação Equitativa pela Cópia Privada.

2- A atribuição dos apoios financeiros no âmbito dos programas e medidas de apoio constantes do presente diploma efetua-se mediante procedimento concursal, cujo procedimento se rege pelos princípios da transparência, da concorrência, da imparcialidade, da participação e garantia dos direitos dos interessados e da publicidade.

3- O NuNaC, divulga informação sobre a abertura de concursos, condições de participação e procedimentos adotados, bem como publica os apoios atribuídos, o valor total dos mesmos, os respetivos beneficiários e o estado de execução dos projetos.

4- O NuNaC, aprova os regulamentos dos programas e medidas de apoio constantes do presente diploma, os quais fixam designadamente:

- a) Os requisitos das candidaturas, incluindo os documentos de instrução de candidatura e a língua em que são apresentados;
- b) O processo de seleção dos projetos, incluindo critérios e respetivos parâmetros de aplicação;
- c) As condições de atribuição e pagamento dos apoios;
- d) As normas de funcionamento dos júris de cada concurso.

5- Os documentos e demais elementos de instrução das candidaturas, bem como os documentos de habilitação dos candidatos são apresentados em língua portuguesa, ou acompanhados da respetiva tradução simples em português.

Artigo 5º

Limites aos montantes de apoio financeiro

Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 99/IX/2020, de 6 de agosto, nos programas e medidas de apoio constantes do presente diploma, o apoio financeiro público não pode exceder 80% do custo total do projeto.

Artigo 6º

Limites à acumulação de apoios financeiros

1- No âmbito dos programas e medidas de apoio constantes do presente diploma, cada candidato só pode beneficiar de apoios para um projeto por concurso, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2- Quando um projeto beneficie de apoios atribuídos ao abrigo da Lei n.º 99/IX/2020 de 6 de agosto, e por outras entidades do Estado, o projeto só pode acumular esses apoios se não excederem a 80% do custo total da obra.

Artigo 7º

Requisitos de candidatura

1- São admitidas a concurso as candidaturas apresentadas por pessoas singulares ou coletivas que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Se encontrem regularmente constituídas e registadas na qualidade de empresa cinematográfica e/ou audiovisual;
- b) Tenham a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- c) Não se encontrem em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pelo Estado;
- d) Não se incluam nas demais disposições relativas a impedimentos previstas na legislação aplicável à contratação pública.

2- Não são admitidas a concurso:

- a) As candidaturas apresentadas por pessoas coletivas detidas ou participadas por pessoas singulares ou coletivas que não preencham os requisitos enunciados;
- b) As candidaturas apresentadas no âmbito dos programas de apoio à produção, relativas a projetos que já tenham iniciado a fase de rodagem, com exceção da modalidade de apoio à finalização de obras cinematográficas;
- c) As candidaturas apresentadas no âmbito dos programas de apoio à produção para obras do mesmo tipo ou categoria, cujo realizador não tenha concluído, por facto que lhe seja imputável, a fase de pós-produção de um projeto anteriormente apoiado pelo Estado;
- d) Os projetos relativos a obras ou atividades de conteúdo ou orientação essencialmente publicitário, noticioso ou de propaganda política, bem como as que sejam classificadas como pornográficas ou atentatórias da dignidade da pessoa humana ou as que veiculem mensagens ou de algum modo promovam intencionalmente, em abuso da liberdade de expressão, o racismo, a xenofobia, a violência ou a intolerância política e religiosa, ou outros valores e atitudes manifestamente contrários aos direitos e liberdades fundamentais, consagrados na Constituição e no direito internacional.

Artigo 8º

Reclamação

1- Os candidatos podem reclamar junto do NuNaC, da decisão de não admissão da candidatura, no prazo de cinco dias úteis.

2- O NuNaC decide sobre a reclamação, no prazo máximo de cinco dias úteis, e notifica os interessados dos fundamentos da decisão.

3- À decisão do NuNaC cabe recurso, nos termos da lei geral aplicável.

Artigo 9º

Seleção

1- A seleção dos projetos a concurso é feita pelo NuNaC, nos termos do presente diploma e dos regulamentos aprovados pelo NuNaC.

2- O NuNaC elabora uma lista ordenada de classificação dos projetos, cabendo-lhe a decisão sobre o montante e as condições do apoio a atribuir.

3- A lista prevista no número anterior é obrigatoriamente ordenada por ordem decrescente de classificação, não podendo ser atribuída a mesma classificação a mais do que um projeto.

Artigo 10º

Notificações eletrónicas

1- Todas as comunicações entre o NuNaC, e os candidatos, designadamente em matéria de notificações, são efetuadas para o endereço eletrónico indicado por estes.

2- As notificações e as comunicações, quando efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónicas de dados, consideram-se feitas na data da respetiva expedição.

Artigo 11º

Contrato de apoio financeiro

1- A atribuição de apoios financeiros é objeto de contrato escrito a celebrar entre o departamento governamental responsável pela área da cultura e o beneficiário do apoio.

2- Os contratos de apoio financeiro devem estabelecer:

- a) Os termos e condições do apoio;
- b) Os direitos e obrigações das partes;
- c) As regras de acompanhamento e prestação de contas;
- d) As penalidades e consequências em caso de incumprimento.

3- O pagamento de cada prestação do apoio depende do cumprimento do plano de trabalhos, da verificação da situação do beneficiário perante a administração fiscal e segurança social, bem como da apresentação de documentos e prestação de contas que comprovem a correta aplicação dos montantes recebidos.

Artigo 12º

Obrigações gerais dos beneficiários

1- São obrigações gerais dos beneficiários:

- a) Outorgar o contrato com o departamento governamental responsável pela área da cultura, no prazo máximo de trinta dias a contar da data de divulgação dos projetos selecionados, sob pena de caducidade do direito ao apoio;

b) Apresentar relatórios de execução do projeto, nos prazos e condições definidos nos regulamentos dos concursos aprovados pelo NuNaC;

c) Apresentar, no termo do projeto e nos prazos definidos para o efeito, as contas referentes à execução do projeto apoiado;

d) Publicitar o apoio do NuNaC, ao projeto em todos os suportes informativos e promocionais, bem como, no caso dos apoios à produção, no genérico de abertura do filme imediatamente após a menção dos produtores, ou no genérico de fecho, quando não existir menção aos produtores no genérico de abertura;

e) Apresentar os documentos necessários, viabilizar a auditoria das contas relativas ao apoio concedido e prestar todos os esclarecimentos referentes à execução do projeto que o NuNaC, ou entidade externa indicada por este, solicitar;

f) Participar em ações de promoção e divulgação ao público do cinema Cabo-verdiano, em particular junto do público escolar.

2- Os beneficiários de apoios estão, ainda, obrigados a entregar a documentação adicional prevista em regulamento a aprovar pelo NuNaC.

3- Para efeitos de prestação de contas, os beneficiários remetem ao NuNaC, a execução do orçamento, acompanhada da listagem justificativa dos documentos de despesa e dos pagamentos efetuados.

Artigo 13º

Modificações dos projetos

1- As modificações substanciais do guião, ou quaisquer outras modificações relevantes do projeto, devem obter prévia concordância do NuNaC.

2- No caso das obras Cinematográficas, a substituição do realizador apenas é admitida em caso de morte ou impossibilidade absoluta por motivo de saúde que impeça o realizador em causa de concluir a obra.

3- Em casos excecionais e devidamente fundamentados, e de forma a garantir a realização do projeto, o NuNaC, pode autorizar a transferência do apoio financeiro para entidade diferente daquela a quem o apoio foi atribuído, desde que a nova entidade apresente garantias da realização do projeto e, no caso de apoios à produção, seja um produtor independente que tenha produzido pelo menos uma obra da mesma categoria.

Artigo 14º

Pagamentos

1- O pagamento do apoio financeiro depende da confirmação, pelo beneficiário, do cumprimento das obrigações legais e contratuais a que se encontra obrigado, nomeadamente a regularidade da sua situação fiscal e perante a Segurança Social.

2- Em função dos valores do apoio, o pagamento do apoio financeiro pode ser efetuado em prestações, contra a demonstração de resultados.

3- Entre o momento do recebimento de cada prestação e apresentação das contas respetivas não pode ser excedido o prazo de três meses.

Artigo 15º

Incumprimento

1- A não prestação dos esclarecimentos a que estão obrigados os candidatos ou beneficiários de apoio dá lugar à exclusão do concurso, no caso dos candidatos, e à revogação e devolução do montante percebido, no caso dos beneficiários, ficando ambos impedidos de se candidatarem aos apoios financeiros do NuNaC, pelo prazo de dois anos.

2- A prestação de falsas declarações por parte dos candidatos ou beneficiários de apoio, ou a utilização indevida de valores disponibilizados a título de apoio financeiro dá lugar à revogação do apoio e à devolução do montante percebido, ficando ambos excluídos desse apoio e impedidos de se candidatarem aos apoios financeiros do NuNaC, pelo prazo de cinco anos.

3- A não entrega ou a não conclusão do projeto nos termos aprovados determina a revogação do apoio e a devolução do montante percebido.

4- A devolução do montante percebido, nos termos dos números anteriores, é acrescida de juros de mora à taxa legal contados desde a perceção de cada uma das prestações, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal pelos factos que lhes estejam subjacentes.

5- Em caso de manifesta impossibilidade de conclusão da obra e de devolução do montante de apoio, pode o incumprimento obrigar à entrega de todos os materiais, bem como à transferência de todos os direitos que se encontrem na titularidade do beneficiário para uma nova produtora, nos termos de regulamento a aprovar pelo NuNaC.

Artigo 16º

Suspensão de pagamentos

1- O NuNaC suspende os pagamentos relacionados com o apoio a um projeto contratualizado, até à regularização ou à tomada de decisão decorrente da análise da situação, sempre que constatar a ocorrência de alguma das seguintes situações:

- a) Inexistência ou deficiência grave dos processos contabilísticos do projeto apoiado;
- b) Não entrega dos relatórios técnicos e financeiros de execução do projeto dentro do prazo determinado;
- c) Não envio, dentro do prazo determinado, de elementos solicitados pelo NuNaC, salvo se este aceitar a justificação que venha a ser apresentada;
- d) Falta de transparência ou de rigor de custos, verificada em relatório de auditoria de controlo;
- e) Superveniência de situação não regularizada perante o NuNaC, ainda que em outros projetos;
- f) Superveniência de situação não regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, que ponha em causa a conclusão do projeto;
- g) Situação de mora ou incumprimento no pagamento de remunerações a pessoal artístico, técnico ou outro;
- h) Não cumprimento das normas relativas a informação e publicidade do apoio do NuNaC.

2- Para efeitos de regularização das situações e deficiências detetadas e/ou envio dos elementos solicitados, é concedido um prazo aos beneficiários não superior a vinte dias, findo o qual é revogado o apoio.

Artigo 17º

Deveres e impedimentos dos membros do júri

1- Os membros do júri estão obrigados a:

- a) Atuar com imparcialidade, isenção, e de acordo com a ética e boa conduta profissional;
- b) Atuar em conformidade com o estabelecido no presente diploma e demais legislação e regulamentação aplicáveis;
- c) Comunicar ao NuNaC, no prazo máximo de vinte e quatro horas, qualquer motivo de força maior que o impeça de desempenhar as suas funções;
- d) Guardar sigilo relativamente a todos os factos de que tomar conhecimento no exercício das suas funções, durante e após o desempenho das mesmas.

2- Os membros do júri estão sujeitos ao regime de impedimentos previsto no Regime Geral de Organização e Atividade da Administração Pública Central, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de junho.

3- No prazo de um ano após a cessação de funções, os membros do júri não podem exercer cargos, desempenhar qualquer atividade laboral ou prestar serviços, a título oneroso ou gratuito, qualquer que seja a sua duração, regularidade ou tipo de contrato, em empresas ou entidades que tenham beneficiado de apoios concedidos com a intervenção do júri de que fizeram parte.

4- Os membros do júri não podem participar, a qualquer título, em projetos que tenham beneficiado de apoios concedidos com a intervenção do júri de que fizeram parte.

5- Compete ao presidente do júri declarar o impedimento ou conhecer os pedidos de escusa ou suspeição relativos aos membros do júri de cada concurso.

Secção II

Programas e medidas de apoio

Subsecção I

Enumeração dos programas e medidas de apoio

Artigo 18º

Tipologia dos programas e medidas de apoio

1- O apoio financeiro regular à atividade cinematográficas e audiovisual é assegurado através dos seguintes programas:

- a) Apoio à produção;
- b) Apoio à coprodução;
- c) Apoio a jovens talentos e às primeiras obras;
- d) Apoio à escrita e ao desenvolvimento de obras cinematográficas;
- e) Apoio ao audiovisual e multimédia;
- f) Apoio à internacionalização;
- g) Apoio à distribuição;
- h) Apoio à realização de festivais e mostras;
- i) Apoio à exibição;
- j) Apoio à formação Cinematográfica e audiovisual.

2- Fora do âmbito dos programas e medidas de apoio referidas nos números anteriores, o NuNaC, apoia iniciativas e projetos complementares àqueles, que contribuam para o desenvolvimento do setor do cinema e do audiovisual, nos termos do regulamento a aprovar.

Subsecção II

Programa de apoio à produção

Artigo 19º

Candidatos e beneficiários

Podem candidatar-se os realizadores e os produtores independentes na aceção da Lei n.º 99/IX/2020, de 6 de agosto.

Artigo 20º

Candidaturas

A candidatura é efetuada mediante o preenchimento obrigatório do formulário respetivo, e nos termos do presente diploma e dos regulamentos a aprovar pelo NuNaC.

Artigo 21º

Categorias de apoio

No âmbito do programa de apoio à produção, o NuNaC, apoia as seguintes categorias:

- a) Documentários cinematográficos;
- b) Documentários para televisão;
- c) Filmes de ficção;
- d) Filmes de animação.

Artigo 22º

Obrigações específicas dos beneficiários de apoios à produção

1- Os beneficiários de apoios à produção estão obrigados a entregar ao NuNaC, suportes da versão definitiva da obra, em cinco exemplares, adequados para efeitos de projeção, difusão, exibição museográfica e preservação das obras, incluindo os que são destinados ao Instituto do Arquivo Nacional de Cabo Verde.

2- Os beneficiários estão, ainda, obrigados a efetuar, em território nacional, despesas de produção correspondentes à totalidade do montante de apoio concedido, exceto quando o argumento, os requisitos técnicos ou o regime de coprodução o impossibilitem.

3- Os beneficiários de apoios devem entregar, no prazo máximo de trinta dias, após a conclusão da obra, os materiais referidos no n.º 1.

Artigo 23º

Critérios de avaliação

Na avaliação dos projetos, o júri indicado pelo NuNaC aplica os seguintes critérios tendo em conta os respetivos parâmetros de apreciação:

- a) Potencial artístico e cultural do projeto;
- b) Relevância e/ou originalidade do tema e/ou história e/ou abordagem;
- c) Consistência do argumento cinematográfico e sua adequação à proposta estética;
- d) Adequação da descrição da ação e diálogos à realização cinematográfica;
- e) Consistência e exequibilidade de produção do projeto;
- f) Potencial de circulação nacional e internacional da obra projetada, em sala, festivais e outros.

Subsecção III

Programa de apoio à coprodução

Artigo 24º

Apoio à coprodução

1- O Programa apoio à coprodução integra as seguintes modalidades:

- a) Apoio à coprodução internacional com participação minoritária Cabo-verdiana, que se destina à produção cinematográfica;
- b) Apoio à coprodução cinematográfica com países de língua portuguesa.

2- No caso previsto na alínea a) do número anterior, o NuNaC, admite a concurso os projetos que reúnam as condições necessárias ao reconhecimento prévio de coprodução.

3- No caso previsto na alínea b) do n.º 1, o NuNaC, apoia as candidaturas relativas a projetos de coprodução que apresentem, pelo menos:

- a) Um produtor independente Cabo-verdiano e um coprodutor de um país de língua oficial portuguesa;
- b) Uma versão original em língua portuguesa.

Subsecção IV

Programa de apoio aos jovens talentos e às primeiras obras

Artigo 25º

Apoio aos jovens talentos e às primeiras obras

1- O NuNaC apoia os jovens talentos Cabo-verdianos e as primeiras obras cinematográficas, atribuindo um valor, definido anualmente, em função do montante disponível para os apoios previstos no presente diploma.

2- Para efeitos do número anterior, são elegíveis os projetos de realizadores e produtores independentes Cabo-verdianos que não tenham realizado qualquer obra.

3- Para efeitos do número anterior, não são contabilizadas obras realizadas em contexto escolar, bem como vídeos institucionais, videoclips, ou obras que apenas tenham tido exibição em espaços museográficos ou similares.

Artigo 26º

Candidatos e beneficiários

Podem candidatar-se os realizadores Cabo-verdianos que atestem, sob Declaração de Compromisso de honra, nunca ter realizado qualquer obra cinematográfica ou audiovisual, em território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 27º

Critérios de avaliação

Na avaliação dos projetos, o júri aplica os seguintes critérios definidos pelo regulamento do concurso tendo em conta os respetivos parâmetros de apreciação:

- a) Qualidade e potencial artístico e cultural do projeto;
- b) Relevância e originalidade do tema e/ou da respetiva abordagem;
- c) Trabalho de pesquisa e/ou investigação efetuado;
- d) Consistência do tratamento cinematográfico e sua adequação à proposta estética;
- e) Consistência e exequibilidade de produção do projeto;
- f) Potencial de circulação nacional e internacional da obra projetada, em sala, festivais e outros.

Subsecção V

Programa de apoio à escrita

Artigo 28º

Apoio à escrita

O NuNaC, apoia atividades de escrita e desenvolvimento de projetos de obras audiovisuais e multimédia de produção independente, nas seguintes modalidades:

- a) Apoio à execução de planos de escrita e desenvolvimento a executar pelo produtor independente no prazo de três anos;
- b) Apoio à escrita e desenvolvimento de projetos singulares audiovisuais ou multimédia a executar pelo produtor independente no prazo de um ano.

Artigo 29º

Candidatos e beneficiários

1- Na modalidade prevista na alínea a) do artigo anterior, podem candidatar-se e beneficiar de apoio os produtores independentes.

2- Na modalidade prevista na alínea b) artigo anterior, podem candidatar-se os argumentistas e os realizadores.

3- Podem candidatar-se os argumentistas e os realizadores, para trabalhos de escrita e pesquisa relativos a projetos de longas-metragens de ficção, longas e curtas-metragens de animação e documentários cinematográficos.

4- O argumentista ou o realizador de um projeto selecionado com o apoio à escrita e desenvolvimento de projetos singulares deve indicar, no prazo de vinte dias úteis a contar da notificação do NuNaC, um produtor independente enquanto beneficiário do apoio.

5- O realizador ou o argumentista só pode apresentar novas candidaturas a esta modalidade após a conclusão do projeto anteriormente apoiado.

Artigo 30º

Candidaturas

A candidatura é efetuada mediante o preenchimento obrigatório do respetivo formulário e integra os seguintes elementos e informações:

- a) Elementos relativos à totalidade do plano;
- b) Sinopse, no máximo de quinhentos caracteres;
- c) Caracterização das personagens, para projeto de ficção ou animação, exceto para documentários de animação;
- d) Tratamento e/ou versão inicial do argumento, se existirem, ou, no caso de documentários, descrição da estrutura proposta para a obra;
- e) Documento descritivo das principais linhas de ação, personagens, ambientes e contexto, no caso das séries de ficção, de animação ou séries de telefilmes ou, com as devidas adaptações, no caso das séries documentais;
- f) No caso de projetos de animação, apresentação gráfica do projeto, personagens, ambientes e memorando descritivo das técnicas a utilizar;
- g) Planificação e calendarização indicativa dos trabalhos de escrita e desenvolvimento;
- h) Contrato com o autor da obra preexistente relativamente à respetiva adaptação ou autorização suficiente; e
- i) Currículo dos autores.

Artigo 31º

Crítérios de avaliação

Na avaliação dos projetos apresentados o júri aplica os seguintes critérios:

- a) Qualidade e relevância cultural dos projetos;
- b) Consistência do plano de desenvolvimento, coerência do conjunto de atividades previstas e sustentabilidade financeira;
- c) Potencial de produção e viabilidade dos projetos a concurso, tendo em conta nomeadamente a adequação do currículo da entidade produtora, dos realizadores e/ou argumentistas ao projeto apresentado, e potencial de coprodução e/ou financiamento internacional.

Subsecção VI

Programa de apoio ao audiovisual e multimédia

Artigo 32º

Apoio ao audiovisual e multimédia

1- O NuNaC, apoia obras audiovisuais que constituam criações originais passíveis de proteção inicial pelo direito de autor em Cabo Verde, destinadas à exploração televisiva ou à exploração através de serviços de comunicação audiovisual a pedido ou de outros serviços de comunicações eletrónicas.

2- Para efeitos do número anterior, o NuNaC, apoia os seguintes tipos de obras:

- a) Séries de televisão de ficção;
- b) Séries de animação;
- c) Séries de telefilmes;
- d) Telefilmes;
- e) Séries de televisão de documentário;
- f) Documentários unitários;
- g) Especiais de animação para televisão.

3- O NuNaC, apoia a produção de projetos de obras audiovisuais e multimédia para os fins referidos no n.º 1º, sendo admitidos a concurso os projetos que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Assegurem 20% do orçamento necessário à execução do projeto;
- b) Apresentem contrato com um operador de televisão no qual este se obrigue a transmitir a obra.

4- Os operadores de televisão podem constituir-se coprodutores da obra, sendo obrigatório distinguir no contrato o valor da participação em coprodução e o valor da aquisição de direitos de difusão.

5- Nos casos a que se refere o número anterior, a participação do operador de televisão não pode prejudicar a qualidade de obra de produção independente.

Subsecção VII

Apoio à formação Cinematográfica e audiovisual

Artigo 33º

Apoio à formação de públicos

1- O NuNaC, apoia, nos termos a definir por regulamento:

- a) A realização de ações de formação destinadas ao público infantil e juvenil, incluindo a formação de formadores para esse efeito;
- b) A formação de estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino que ministrem cursos especializados na área do cinema e audiovisual.

2- O NuNaC, apoia ainda, nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da cultura, a promoção e divulgação do cinema Cabo-verdiano e de obras Cinematográficas de referência junto do público escolar.

Artigo 34º

Apoio à Realização de Ações de Formação Destinadas ao Público Infantil e Juvenil

1- Podem candidatar-se e beneficiar de apoio financeiro as associações do setor do cinema e do audiovisual e outras entidades públicas ou privadas, regularmente constituídas, e detentoras de um alvará de acreditação como entidade de formação profissional.

2- Os apoios atribuídos no âmbito da presente subsecção revestem a modalidade de apoio plurianual, compreendendo um período de três anos.

3- O apoio destina-se a suportar as despesas com a realização de planos anuais de ações de formação, a executar em três anos, com início no ano de abertura de concurso, destinadas a crianças e jovens, com vista à formação de públicos de cinema e audiovisual.

4- Cada entidade candidata só pode beneficiar de apoio a um projeto por concurso.

5- O apoio financeiro a conceder pelo NuNaC não pode exceder 80% do custo total de cada projeto anual.

Artigo 35º

Candidaturas

1- A candidatura é efetuada mediante o preenchimento obrigatório do respetivo formulário e integra os seguintes elementos e informações:

- a) Declaração de intenções da entidade candidata sobre o tema do projeto, sua abordagem e justificação da sua importância, até cinco mil caracteres;
- b) Estrutura do projeto, originalidade, objetivos e público-alvo, até cinco mil caracteres;
- c) Currículo da entidade candidata;
- d) Currículo do responsável pelo projeto;
- e) Notas biográficas dos elementos do corpo docente;
- f) Currículo dos parceiros para a concretização do projeto, quando existam;
- g) Orçamento do projeto;
- h) Montagem financeira previsional;
- i) Plano de atividades, incluindo indicação dos locais, das datas de realização do projeto e a sua duração.

2- Podem ser entregues outros documentos ou informações consideradas relevantes para apreciação da candidatura.

Artigo 36º

Critérios de avaliação

Na avaliação dos projetos, o júri aplica os seguintes critérios, tendo em conta os seguintes parâmetros de apreciação:

- a) Relevância pedagógico do projeto e potencial impacto junto do público infantojuvenil;
- b) Contributo do projeto para reforçar a formação cultural e educativa, em particular o impacto do projeto para a sensibilização das crianças e jovens nas áreas do cinema e audiovisual;

c) Currículo da entidade candidata;

d) Currículo do responsável do projeto, nas áreas do cinema e do audiovisual e da formação artística, bem como dos formadores afetos ao projeto.

Artigo 37º

Apoio à Formação de Estudantes que Frequentem Estabelecimentos de Ensino que ministrem Cursos Especializados na Área do Cinema e Audiovisual

1- Podem candidatar-se e beneficiar de apoio estabelecimentos de ensino que ministrem cursos especializados na área do cinema e audiovisual.

2- Os apoios atribuídos no âmbito da presente subsecção revestem a modalidade de apoio plurianual, compreendendo um período de três anos letivos.

3- O apoio destina-se a suportar as despesas com a formação de estudantes através do apoio à realização de obras Cinematográficas e audiovisuais, integrada nos trabalhos de final de curso.

4- Cada entidade candidata só pode apresentar um projeto por concurso.

5- O apoio financeiro público a conceder pelo NuNaC não pode exceder 80% do custo total de cada projeto anual.

Artigo 38º

Critérios de avaliação

Na avaliação dos projetos, o júri aplica os seguintes critérios, tendo em conta os seguintes parâmetros de apreciação:

- a) Capacidade da entidade candidata no desenvolvimento do projeto de formação profissional nas áreas do cinema e do audiovisual;
- b) Currículo da entidade candidata, com especial destaque para as atividades de formação e produção cinematográfica e audiovisual desta decorrente, dos últimos cinco anos;
- c) Corpo docente afeto ao plano;
- d) Meios técnicos e espaços afetos ao projeto;
- e) Qualidade e relevância do projeto;
- f) Contributo do projeto para reforçar a divulgação cultural e formativa em determinada região;
- g) Impacto do projeto, considerando o número de alunos abrangidos, produções previstas e outras atividades associadas ao projeto;
- h) Plano para a divulgação dos resultados.

Subsecção VIII

Programa de apoio à internacionalização

Artigo 39º

Apoio à divulgação internacional de obras nacionais

1- O NuNaC, apoia a promoção e a participação de obras nacionais em festivais internacionais, aprovando anualmente uma lista dos festivais e prémios internacionais a considerar.

2- O NuNaC, apoia ainda projetos que divulguem e promovam o cinema Cabo-verdiano, podendo ser candidatas as associações ou outras entidades sem fins lucrativos.

Artigo 40º

Candidatos e beneficiários

1- Podem candidatar-se e beneficiar de apoio os produtores independentes, na aceção da Lei n.º 99/IX/2020 de 6 de agosto.

2- Excecionalmente, podem candidatar-se e beneficiar de apoio as escolas ou associações que tenham por objeto a divulgação ou promoção da cinematografia Cabo-verdiana, quando a obra tenha sido concluída em contexto escolar ou concluída sem entidade produtora, e selecionada para os Festivais Internacionais do Cinema.

3- Para beneficiarem de apoio os candidatos têm de deter os direitos sobre as obras Cinematográficas e audiovisuais.

4- Não são admissíveis as candidaturas de produtor independente quando este seja simultaneamente o programador ou diretor de festival ou tenha qualquer intervenção na programação do evento para o qual a obra foi selecionada.

Artigo 41º

Limites do apoio

O apoio financeiro a conceder pelo NuNaC não pode exceder 50% do custo suportado pelo beneficiário com a participação e promoção de obras selecionadas para festivais internacionais, nomeadamente no que respeita à tiragem de cópia, à tradução, à conceção de materiais, à produção de material promocional, a despesas de alimentação, a viagens, ao alojamento.

Artigo 42º

Candidaturas

As candidaturas podem ser apresentadas a todo o tempo até ao limite da verba consignada anualmente para este programa, acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Registo da obra cinematográfica na entidade competente para registo de obras cinematográficas;
- b) Entrega de uma cópia da obra ao NuNaC, para efeito de apreciação;
- c) Identificação do festival e secção em que a obra ou obras Cinematográficas e ou audiovisuais irão estar presentes;
- d) Plano de promoção com a descrição das atividades programadas, discriminando, se constante do orçamento, as ações ou iniciativas a desenvolver por profissionais especificamente contratados para o efeito;
- e) Convite enviado pelo festival ou documento comprovativo da presença da obra no Festival;
- f) Orçamento da participação.

Subsecção IX

Programa de apoio à distribuição

Artigo 43º

Apoio à distribuição

O NuNaC, apoia a distribuição em Cabo Verde através das seguintes modalidades:

- a) Apoio à distribuição de obras nacionais;
- b) Apoio a projetos de distribuição de cinematografias menos difundidas de relevante interesse cultural.

Artigo 44º

Limites do apoio

O apoio financeiro a conceder no âmbito do Programa de Apoio à distribuição não pode exceder 50% do custo total do projeto.

Artigo 45º

Condições de elegibilidade

São admitidos planos de distribuição relativos à estreia comercial em Cabo Verde, de filmes nacionais, quer relativos a uma obra, quer relativos a um conjunto de obras.

Artigo 46º

Candidatos e beneficiários

1- Podem candidatar-se e beneficiar de apoio os produtores ou distribuidores da obra, com registo em Cabo Verde.

2- Sendo apresentada candidatura por parte do produtor de uma obra, não é admitida candidatura referente à mesma obra apresentado pelo distribuidor, ou vice-versa.

Artigo 47º

Candidaturas

A candidatura é efetuada mediante o preenchimento obrigatório do formulário respetivo e integra os seguintes elementos e informações:

- a) Dossier de apresentação do projeto, com descrição dos objetivos a atingir;
- b) Plano de distribuição e promoção;
- c) Orçamento, de acordo com o modelo estabelecido pelo NuNaC;
- d) Currículo(s) do(s) realizador(es) da(s) obra(s), indicando as seleções oficiais, prémios e menções obtidas em festivais;
- e) Declaração sob compromisso de honra de que, à data da apresentação da candidatura, o candidato adquiriu todos os direitos necessários à execução do projeto apresentado.

Artigo 48º

Critérios de seleção

Na avaliação dos projetos, o júri aplica os seguintes critérios, tendo em conta os seguintes parâmetros de apreciação:

- a) Qualidade e mérito artístico e cultural do projeto, nomeadamente obras anteriores do(s) realizador(es), seleções oficiais, prémios e menções especialmente relevantes em festivais de cinema obtidos pela(s) obras do(s) realizador(es);
- b) Contributo para a inovação e a dinamização da atividade da distribuição dos filmes, e a diversidade da oferta, em função da originalidade do projeto apresentado.

Subsecção X

Programa de apoio à realização de festivais e mostras

Artigo 49º

Candidatos e beneficiários

Podem candidatar-se e beneficiar de apoio as entidades promotoras de festivais e ou mostras, que tenham por objeto a organização de festivais e ou mostras de cinema em território nacional.

Artigo 50º

Limites do apoio

O apoio financeiro a conceder pelo NuNaC não pode exceder 50% do custo total de cada edição do festival e ou mostras.

Artigo 51º

Condições de elegibilidade

1- Podem ser objeto de apoio os festivais e ou mostras que, cumulativamente, reúnam os seguintes requisitos:

- a) As exposições integrem maioritariamente obras cinematográficas;
- b) Decorra em uma ou mais salas de cinema ou espaços de projeção adequados;
- c) Tenha a duração mínima de três dias e máxima de sete dias consecutivos, no caso de festivais;
- d) Tenha, pelo menos, uma secção competitiva, no caso de festivais.

2- A mostra pode ser itinerante ou não, no país e ou na diáspora Cabo-verdiana, e com duração indeterminada.

Artigo 52º

Candidaturas

A candidatura é efetuada mediante o preenchimento obrigatório do formulário respetivo e integra os seguintes elementos e informações:

- a) Exposição do diretor do festival e ou mostras sobre o projeto, abordagem a temáticas e ao conceito subjacentes ao festival e ou mostras;
- b) Programa de festival e ou mostras, seus objetivos, descrição de atividades, data de realização e duração;
- c) Descrição do historial do festival e ou mostras, indicando a sua evolução em edições anteriores;
- d) Currículo do(s) diretor(es) do festival e ou mostras;
- e) Currículo do(s) responsável(is) pela programação;
- f) Orçamento e montagem financeira do festival e ou mostras;
- g) Certidões comprovativas da regularidade da situação do requerente, e seu representante legal quando aplicável, perante a administração fiscal e segurança social.

Artigo 53º

Critérios de seleção

Na avaliação dos projetos, o júri aplica os seguintes critérios, tendo em conta os seguintes parâmetros de apreciação:

- a) Relevância do festival e ou da mostra, em termos nacionais e internacionais;
- b) Âmbito de atuação;
- c) Historial do festival e ou da mostra;
- d) Contributo do festival e ou da mostra, respetiva programação e outras atividades incluídas no mesmo, para a diversidade e atualidade da oferta cinematográfica, nomeadamente no que diz respeito à qualificação e ao alargamento de públicos;

e) Consistência e relevância da programação;

f) Percentagem de filmes nacionais a exibir relativamente ao número total de filmes;

g) Público-alvo;

h) Contributo do festival e ou da mostra para a divulgação de novos talentos;

i) Qualidade do projeto, incluindo a estratégia de promoção e divulgação do festival e ou da mostra e a existência de mecanismos ou indicadores de avaliação do seu impacto junto do público;

j) Consistência do projeto;

k) Currículo do diretor do festival e ou da mostra;

l) Currículo do diretor da programação;

m) Formas de promoção e divulgação;

n) Pertinência do festival caso seja um novo festival.

Subsecção XI

Programa de apoio à exibição

Artigo 54º

Apoio à exibição de obras cinematográficas

1- O NuNaC, apoia a exibição de obras nacionais, da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa, da Francofonia, da CEDEAO e dos países com os quais Cabo Verde tenha acordos a nível do cinema e do audiovisual.

2- Os apoios são atribuídos aos exibidores que tenham executado, ou se proponham executar, um plano de programação que reúna as condições a fixar em regulamento aprovado pelo NuNaC.

CAPÍTULO III

REGISTO DAS OBRAS CINEMATOGRAFICAS E AUDIOVISUAIS

Artigo 55º

Competência

Compete ao NuNaC, criar as condições para o registo das obras cinematográficas e audiovisuais, previsto nos artigos 20º e 21º da Lei n.º 99/IX/2020, de 6 de agosto.

Artigo 56º

Factos sujeitos a registo

Estão sujeitos a registo:

- a) Os factos jurídicos que determinem a constituição, reconhecimento, transmissão, oneração, modificação ou extinção dos direitos de propriedade intelectual relativos à obra cinematográfica e audiovisual;
- b) O arresto, a penhora, o arrolamento ou a apreensão em processo de insolvência, bem como quaisquer outros atos ou providências que afetem a livre disposição da obra;
- c) O penhor, a penhora, o arresto e o arrolamento de créditos garantidos pela obra cinematográfica e audiovisual, bem como a consignação de rendimentos ou quaisquer outros atos ou providências que afetem a livre disposição da obra;
- d) A propriedade sobre o negativo;
- e) Todos os atos que envolvam a constituição, modificação ou extinção de direitos ou garantias sobre a mesma obra.

Artigo 57º

Prioridade do registo

1- O direito inscrito em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem relativamente aos mesmos direitos, por ordem da data dos registos e, dentro da mesma data, pelo número de ordem dos pedidos correspondentes.

2- O registo convertido em definitivo conserva a prioridade que tinha como provisório.

3- Em caso de recusa, o registo feito na sequência de recurso julgado procedente conserva a prioridade correspondente ao pedido do ato recusado.

Artigo 58º

Requerimento

1- O registo das obras cinematográficas e audiovisuais, de averbamentos ou do seu cancelamento, é requerido pelos titulares dos direitos ou sujeitos das obrigações relativamente ao respetivo objeto.

2- O registo é requerido, por via eletrónica, mediante o preenchimento do formulário próprio disponível no sítio do NuNaC, na Internet, acompanhado pelos documentos comprovativos dos factos a que o mesmo se refere.

3- Pode, ainda, ser formulado o pedido de registo por correio postal, na impossibilidade de requisição pelas vias referidas nos números anteriores.

4- As comunicações entre o NuNaC, e os requerentes são efetuados para o endereço eletrónico indicado pelo requerente ou, na sua impossibilidade, por via postal.

5- Quando o registo se refira a obra não apoiada pelo NuNaC no âmbito dos programas de apoio para o efeito previstos, o requerente remete ao NuNaC, uma cópia da obra, em formato DVD.

6- É admitida a representação do titular do direito objeto de registo, mediante a apresentação do documento comprovativo.

Artigo 59º

Descrição e inscrição

1- O registo compõe-se da descrição da obra e da inscrição do direito que sobre ela recai.

2- A descrição tem por fim a identificação da obra a registar.

3- Os elementos das descrições podem ser alterados, completados ou retificados por averbamento.

4- As alterações resultantes dos averbamentos não prejudicam os direitos de quem neles não teve intervenção, desde que definidos em inscrições anteriores.

5- As inscrições definem a situação jurídica das obras, mediante extrato dos factos a elas referentes.

6- A inscrição de qualquer facto respeitante a várias descrições é efetuada em cada uma destas, podendo ser atualizada por averbamento.

7- Salvo disposição em contrário, o facto que amplie o objeto ou os direitos e os ónus ou encargos definidos na inscrição apenas pode ser registado mediante nova inscrição.

Artigo 60º

Recusa de registo

O pedido de registo é recusado quando:

- a) O ato não for sujeito a registo;
- b) Não forem legítimas as pessoas que requererem o registo;

c) O título apresentado for absoluta e manifestamente insuficiente para a prova do ato submetido a registo;

d) Registo anterior já efetuado obste a nova instrução.

CAPÍTULO IV**DEPÓSITO LEGAL**

Artigo 61º

Depósito legal

1- O Instituto do Arquivo Nacional de Cabo Verde, abreviadamente IANCV, é o depositário e responsável pela gestão do Depósito Legal das obras audiovisuais e cinematográficas.

2- Os operadores cinematográficos e audiovisuais devem depositar as suas obras no Instituto do Arquivo Nacional de Cabo Verde, nos seguintes moldes:

- a) Duas cópias, em formato DVD;
- b) No prazo máximo de trinta dias a contar da data da conclusão da obra;
- c) Um Guia de remessa discriminando a obra a depositar.

Artigo 62º

Conservação, preservação e acesso

1- Cabe ao IANCV proceder à devida ação de conservação e preservação, bem como promover o acesso do material depositado em base tecnológica ou formato próprio, de todas as obras audiovisuais e cinematográficas depositadas no seu arquivo.

2- O IANCV deve adequar-se em criar plataformas de conservação de todo material ali depositado, tendo em conta os ambientes tecnológicos do arquivo.

3- Para o acesso de imagens ou excerto de uma obra cinematográfica depositada o interessado deve fazê-lo em requerimento dirigido ao IANCV.

4- Todos os filmes de terceiros depositados no arquivo do IANCV são cedidos mediante prévia autorização de legítimo proprietário.

CAPÍTULO V**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 63º

Prazos

Os prazos a que se faz referência no presente diploma são contados nos termos do Código do Processo Civil.

Artigo 64º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 11 de março de 2021. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correria e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente.*

Promulgado em 14 de abril de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Resolução nº 54/2021

de 16 de abril

Ao abrigo do contrato de concessão, a CV INTERILHAS tem o direito de receber uma indemnização compensatória anual pelas obrigações de serviço público de transporte marítimo de passageiros e cargas inter-ilhas, cujo pagamento é efetuado através do Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo Inter-ilhas (FADSTM), nos termos dos procedimentos que constituem o anexo XI do citado contrato de concessão.

Todavia, ocorre que, por um lado, a pandemia à escala global, gerada pela COVID-19, causou uma crise económica sem precedentes num curto espaço de tempo, com impactos negativos em todos os setores da economia. Foi evidente um forte declínio na atividade de transporte marítimo de cargas e passageiros inter-ilhas, por força das imposições da crise sanitária e, consequente, proibição de deslocação de pessoas, prejudicando severamente a atividade gerida pela empresa CV INTERILHAS, que deverá continuar a garantir o serviço público de transporte marítimo, não obstante os acentuados défices operacionais e consequentes impactos no equilíbrio financeiro da empresa. Com isso, o valor da indemnização compensatória foi agravado, ultrapassando, em larga escala, os valores inicialmente orçamentados.

Por outro lado, as atividades do FADSTM previstas para o ano 2020, em especial, a arrecadação das suas receitas, como a Taxa de Segurança Marítima, a Taxa de Navegação Aérea e as Rendas de Concessões de Orla Marítima, foi afetada, igualmente, pela pandemia e consequente paralisação da economia, agravando, ainda mais, o défice financeiro derivado dos compromissos assumidos com o

financiamento do sistema nacional de segurança marítima e pagamento das indemnizações compensatórias pelo serviço público de transporte marítimo inter-ilha.

Perante este contexto, há necessidade de reforçar o orçamento do FADSTM com financiamento Tesouro, no montante de 399.795.841\$00 (trezentos e noventa e nove milhões, setecentos e noventa e cinco mil e oitocentos e quarenta e um escudos).

Assim,

Ao abrigo dos n.ºs 4 e 5 do artigo 67º do Decreto-lei n.º 7/2021, de 18 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 30/2021, de 7 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a transferência das dotações orçamentais, no valor global de 399.795.841\$00 (trezentos e noventa e nove milhões, setecentos e noventa e cinco mil e oitocentos e quarenta e um escudos), do Ministério das Finanças para o Ministério da Economia Marítima, conforme quadro em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 15 de abril de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.